



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112629-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados M. V. OLIVEIRA SUPERMERCADO EIRELI e VALDENIR APARECIDO MAIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112629-09.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVADOS: M.V. OLIVEIRA SUPERMERCADO EIRELI e OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA.

VOTO: 30.784.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo – Muito embora não seja absolutamente necessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC, no caso dos autos não houve tentativa de citação por oficial de justiça no endereço indicado no título executivo.

A prévia tentativa de efetiva citação dos executados é um dos requisitos para o arresto executivo; inexistindo esta, descabe a medida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 88/89 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto.

Constou do r. *decisum*:

2) Indefiro o arresto executivo, considerando que houve frustração da citação postal, não tendo ocorrido, ainda, a tentativa por oficial de justiça, como exige o art. 830 do Código de Processo Civil (Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução).

Argumenta o agravante, em síntese, que resultou infrutífera a tentativa de citação da parte executada no endereço indicado no título executivo, sendo possível o arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC; o mencionado dispositivo estabelece um único requisito para seu deferimento, que é o fato de o devedor não ser encontrado, sendo desnecessário o exaurimento das medidas para tentativa de sua localização. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26).

Dispensio informações e contrarrazões, eis que ainda não angularizada a relação jurídica processual na origem, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O arresto executivo está previsto no art. 830 do CPC, que assim dispõe:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. (grifou-se).

Como se vê, para a concessão da medida, exige-se que tenha restado infrutífera a tentativa de localização da parte executada, embora seja prescindível o esgotamento das diligências.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido de arresto executivo online de ativos financeiros das executadas – Citação infrutífera das executadas por carta - O arresto é cabível após tentativa frustrada de localização do devedor – Exegese do art. 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2004693-90.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.01.2023).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – arresto cautelar de bens – indeferimento na origem – cabimento da insurgência manifestada pelo exequente - devedor que não foi localizado no endereço fornecido no título executivo – pretensão admitida nos termos

do previsto no art. 830 do CPC – precedentes - decisão reformada – recurso provido. (Agravado de Instrumento nº. 2230580-29.2022.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 11.11.2022).

Todavia, no caso em concreto, não houve tentativa de localização do coexecutado por oficial de justiça no endereço indicado no título executivo, apenas tendo sido enviada carta com AR, que retornou negativa, com a informação “mudou-se” (fls. 81 dos autos principais).

Assim, tem-se que não houve prévia tentativa de **efetiva** citação do avalista executado, sendo realmente prematuro o deferimento do arresto executivo. Como já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto executivo – Recurso da parte exequente – Tentativa única de citação da devedora, realizada apenas por carta – Aviso de recebimento retornou assinado por terceiro estranho ao feito – Impossibilidade do arresto executivo antes da tentativa de citação por oficial de justiça – Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil – Medida prematura – Precedentes desta Colenda Câmara e de outras Insignes Turmas Julgadoras deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos bastante semelhantes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344252-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que rejeitou o pedido de nulidade do arresto executivo. Insurgência do executado. Cabimento em parte. Arresto executivo que somente é cabível após a frustração de tentativa de citação por oficial de justiça (art. 830, CPC). Única tentativa de citação postal que restou frustrada. Realização de pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud que apontaram o endereço correto do executado.

Deferimento do arresto sem novo pedido de citação. Medida que se mostra prematura. Decisão reformada neste ponto. Alegada iliquidez do título. Não acolhimento. Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial (Lei nº 10.931/2004, art. 28 e Súmula 14, TJSP). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358219-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO EXECUTIVO – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo - Descabimento – Hipótese em que a tentativa de citação do agravado por carta não foi aperfeiçoada, pois no aviso de recebimento constou "não procurado" – Agravado que não pode ser considerado como "não localizado" – Não preenchimento dos requisitos para o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº. 2082512-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.06.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio e de arresto cautelar de bens da executada. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, somente havia sido expedida a carta de citação, sem notícia de retorno do respectivo comprovante de recebimento. Reconhecida a prematuridade dos pedidos constritivos em desfavor da executada. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Ausência de indícios concretos de que a empresa agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio. Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº. 2253109-42.2022.8.26.0000; Rel. Des. Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara de Direito Privado; j. em 15.12.2022).

Observe-se que, em caso de insucesso de novas tentativas de citação – inclusive por meio de oficial de justiça –, nada obstará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o exequente volte a pugnar pela medida de arresto junto ao d. juízo de primeiro grau, se assim entender cabível.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)